



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07866-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Câmara Municipal de **SÃO DOMINGOS**

Gestor: **Givalda Vieira dos Santos Araujo**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares**, das contas da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DOCUMENTAÇÃO**

##### **1.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de São Domingos, correspondente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Srª. Givalda Vieira dos Santos Araújo, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 11 de junho de 2015, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07866-15.

##### **1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

O Edital nº 004, de 6 de abril de 2015, indica a disponibilização pública das contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual, no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e no art. 48, da Lei Complementar nº 101/00.

##### **1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 305/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 16 de setembro de 2015, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 13.811/15 (fls. 239 a 259), acompanhado de 02 (dois) classificadores, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa,



preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

## **2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 11ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de São Domingos, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, não havendo irregularidades dignas de nota.

## **3. ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual nº 419/2013 fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$722.000,00.

## **4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Através do decreto executivo nº 053/2014 foi aberto crédito adicional suplementar por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$4.000,00 no exercício de 2014.

## **5. ANÁLISE DOS BALANCETES**

### **5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Os demonstrativos contábeis foram assinados por Técnico em Contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo apresentada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, em atendimento ao preconizado na Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### **5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS**

Foi repassada à Câmara Municipal, a título de duodécimos, a importância de R\$617.968,43, em cumprimento ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

### **5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Os demonstrativos de receitas e despesas extraorçamentárias de dezembro de 2014 registram os montantes de R\$130.676,20 e R\$130.676,20, respectivamente, não remanescendo obrigações a recolher.

### **5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal.



## **5.5 DIÁRIAS**

Foram realizadas despesas com a concessão de diárias no montante de R\$7.800,00, correspondendo a 1,35% da despesa com pessoal.

## **5.6 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, em observância ao art. 10, item 7 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

As despesas empenhadas foram de R\$617.968,43 e as pagas alcançaram o montante de R\$617.968,43, não havendo restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, em cumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL**

### **7.1 CAIXA**

De acordo com Pronunciamento Técnico o Termo de Conferência de Caixa e Bancos registra a inexistência de saldo em caixa para recolhimento aos cofres públicos municipais em 31 de dezembro de 2014, estando assinado pelos membros designados pela Portaria nº 007/2014, em cumprimento ao disposto no item 02, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **7.2 BANCOS**

Constam dos autos os extratos bancários da conta corrente sob a titularidade da Câmara Municipal, correspondente ao mês de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, demonstrando saldo bancário de R\$1,24, devidamente recolhido ao Tesouro Municipal, em cumprimento ao estabelecido no item 4, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Encontra-se nos autos o inventário no montante de R\$214.305,57, contendo a relação com os respectivos valores de bens da Câmara, indicando suas alocações e números dos respectivos tombamentos. Tal relação identifica os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, conforme determina o art. 94, da Lei nº 4.320/64.

## **9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)**



Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$617.969,67.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$617.968,43, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 68,81% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$362.400,00, em atendimento aos parâmetros estabelecidos no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 PESSOAL**

#### **10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 3,16% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL**

#### **10.2.1 PUBLICIDADE**

Constam dos autos os relatórios de gestão fiscal correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **10.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Foi possível atestar a divulgação das informações referentes a despesas e receitas do exercício de 2014, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## 11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

## 12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos a declaração de bens da gestor, em atendimento ao disciplinado no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## 13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não existem pendências relacionadas a multas e/ou ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor.

## 14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Constam dos autos Relatório das Medidas adotadas para a Transmissão de Governo.

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do art. 40, combinado com o art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela aprovação, porque regulares, das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, correspondentes ao exercício financeiro de 2014, consubstanciadas no **Processo TCM nº 07866-15**, conferindo quitação plena da responsabilidade da **Sr<sup>a</sup>. Givalda Vieira dos Santos Araujo**.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de dezembro de 2015.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**